

NU: 685938
Ref.: 1521 / 1.^a CACDLG
21 / 10 / 2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Parecer da Ordem dos Advogados

I.

A Assembleia da República, através da *Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projecto de Lei (PdL) n.º 966/XIV/3.^a (BE) que *permite o acesso a um conjunto de dados pessoais por parte de estudantes de medicina e investigadores científicos, para fins académicos, de arquivo de interesse público fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos (1.^a alteração à Lei n.º 58/2019, de 2021).*, sendo nosso o sublinhado

Da Exposição dos Motivos consta o seguinte:

Se é verdade que a experiência da pandemia criou a possibilidade administrativa de acesso a alguns dados por parte de vários laboratórios de investigação na área biomédica, relativamente ao fornecimento de grandes dados e metadados para análise por cientistas de dados não se encontra ainda resolvido.

A preocupação, que ganhou dimensão pública nos meses em que enfrentamos a pandemia, como é exemplo um apelo publicado pelo Jornal Público logo no início do confinamento geral de março de 2020.

No mesmo sentido de alargar a possibilidade de acesso a dados para otimização de processos e aprendizagens, uma das medidas que gera consenso entre as várias entidades envolvidas é a abertura dos sistemas de informação de dados clínicos aos estudantes de medicina.

Em primeiro lugar, é necessário garantir o acesso a um conjunto de dados clínicos por parte da comunidade científica e, para isso, propomos um regime de acesso a um conjunto de dados detidos pela Direção Geral de Saúde, os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. (SPMS) e a Administração Central do Sistema de Saúde, IP., num modelo que garanta a sua encriptação e

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.oa.pt

<https://portal.oa.pt>

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.



anonimato. Esta medida tem como fim melhorar a investigação científica e aproximar as várias realidades da administração da saúde em Portugal com os vários centros de produção de conhecimento científico que o país detém.

Em segundo lugar, a fim de eliminar os obstáculos burocráticos que impedem os estudantes de medicina a acederem aos dados clínicos dos estudantes de medicina, propomos uma alteração Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do Regulamento Geral de Proteção de Dados, de forma a permitir esse acesso.

Em face do exposto, vem a Ordem dos Advogados emitir o respectivo parecer.

II.

Em Maio de 2020 a Assembleia da República editou o “*Guia de legística para a elaboração de atos normativos*” que, basicamente, pretende ser um instrumento de ajuda ao legislador para comunicar bem a sua actividade legislativa, devendo adoptar, para tanto, regras claras sobre a concepção, a redacção e a sistematização da lei.

O presente PdL falha em toda a linha as boas regras de legística, podendo ser um exemplo de como não escrever um projecto de Lei.

Vejamos,

Começa logo por um erro grosseiro no título do PdL, que aliás deixamos sublinhado na parte inicial deste parecer.

Na verdade, o título, na sua parte final, refere que este PdL contém a *1.ª alteração à Lei n.º 58/2019, de 2021*.

Ora, a identificação das Leis, contém o número das mesmas, no caso estamos perante uma alteração à Lei nº 58. Seguidamente é identificado o ano. Constatamos que os autores do PdL



pretendem alterar a lei nº 58 do ano de 2019, uma vez que a identificam como Lei 58/2019. Mas logo a seguir ficamos sem saber se é a Lei 58/2019 que querem alterar ou se é a Lei 58 de 2021, uma vez que escrevem Lei 58/2019, de 2021.

O enigma só é resolvido mais à frente, no art.º 3º do PdL que tem como epígrafe *Alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto*.

Pode parecer uma minudência, mas não é. Como diz o já mencionado *“Guia de legística para a elaboração de atos normativos”*, a clareza no discurso é o mais importante princípio a ter em consideração na redação de qualquer texto normativo ou de textos não normativos do ato, pelo que deve estar presente em todos os momentos da sua elaboração. Esta exigência tem reflexos ao nível da eficácia das normas escritas e tem como contrapartida a censura jurídica em casos de ininteligibilidade.¹

Ora, um título que remete para uma alteração de uma lei que não existe não ajuda certamente na compreensão que se pretende que os destinatários da Lei alcancem.

Aliás, o próprio *“Guia de legística para a elaboração de atos normativos”* da AR, esclarece que o título deve conter os elementos essenciais de forma a traduzir, de modo sintético e rigoroso, o conteúdo do ato normativo.²

Mas há um outro erro no título. Relembremos o título: PERMITE O ACESSO A UM CONJUNTO DE DADOS PESSOAIS POR PARTE DE ESTUDANTES DE MEDICINA E INVESTIGADORES CIENTÍFICOS, PARA FINS ACADÉMICOS, DE ARQUIVO DE INTERESSE **PÚBLICO FINS** DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA OU HISTÓRICA OU FINS ESTATÍSTICOS (1.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 58/2019, DE 2021).

Sublinhamos e colocamos a negrito a parte do título em que falta uma vírgula. E uma vírgula pode fazer toda a diferença. Mais uma vez nos socorremos do *“Guia de legística para a elaboração de*

¹ Pág. 29

² Pág. 50





atos normativos” que diz: Apesar de haver alguma liberdade no uso das vírgulas em qualquer texto, há limites que devem ser respeitados e que são impostos por uma questão de correção da linguagem utilizada na escrita. A vírgula tem o sentido de pausa na comunicação que se pretende efetuar. Se estivermos perante um texto normativo, cujo sentido pode ser alterado pela pontuação que é utilizada, devemos optar por observar algumas regras básicas.³

Mas, desafortunadamente, a falta de clareza, a péssima construção sintática e a deficiente semântica são uma constante, o que dificulta e muito a compreensão do presente PdL, isto apesar de apenas ter quatro artigos.

Vejamos este parágrafo da exposição dos motivos: *Se é verdade que a experiência da pandemia criou a possibilidade administrativa de acesso a alguns dados por parte de vários laboratórios de investigação na área biomédica, relativamente ao fornecimento de grandes dados e metadados para análise por cientistas de dados não se encontra ainda resolvido.*

O que é que não se encontra resolvido? Não se percebe.

Mas mais grave é a contradição que se encontra entre o último parágrafo da exposição dos motivos e o art.º 3º do PdL.

Consta do último parágrafo do PdL: *Em segundo lugar, a fim de eliminar os obstáculos burocráticos que impedem os estudantes de medicina a acederem aos dados clínicos dos estudantes de medicina, propomos uma alteração Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do Regulamento Geral de Proteção de Dados, de forma a permitir esse acesso, sendo nosso o sublinhado.*

Retira-se da leitura deste parágrafo da exposição dos motivos, que os proponentes pretendem que os estudantes de medicina tenham acesso aos dados clínicos dos estudantes de medicina.

Só que os art,ºs 2º e 3º vêm contradizer o que este parágrafo dita.

³ Págs. 41/42



Na verdade, o art.º 3º prevê a alteração do art.º 29º da Lei 58/2019, nomeadamente do seu nº 3 que tem a seguinte redacção proposta: *O acesso aos sistemas de informação que apoiam a prestação de cuidados e tratamentos de saúde ou de serviços de diagnóstico por parte dos médicos é alargada aos estudantes de Medicina nos estabelecimentos em que decorrer a sua formação*

Ou seja, os estudantes de medicina não terão apenas acesso aos dados clínicos dos próprios estudantes de medicina, como se refere na exposição dos motivos, mas a todos os dados clínicos que estejam em TODOS os sistemas de informação que apoiam a prestação de cuidados e tratamentos de saúde.

Há, portanto, uma clara e inequívoca contradição entre a motivação apresentada e a formulação concreta da Lei.

Por outro lado, não resulta claro, nem é explicado na exposição dos motivos, qual a mais valia que isso traria para a formação dos estudantes. Em que medida o acesso a dados clínicos dos doentes valorizará a aprendizagem dos doentes? Pois não se sabe.

Acresce que, os estudantes de medicina não estão sujeitos ao segredo que vincula os médicos.

Diz o art.º 2º do Regulamento nº 707/2016, de 21 de Julho (Regulamento de Deontologia Médica)⁴ *As disposições reguladoras da Deontologia Médica são aplicáveis a todos os médicos no exercício da sua profissão, independentemente do regime em que esta seja exercida*, sendo nosso o sublinhado.

Por sua vez, os nºs 1 e 2 do art.º 30º do mencionado regulamento deontológico, estatuem que:
1 — O segredo médico impõe -se em todas as circunstâncias dado que resulta de um direito inalienável de todos os doentes. 2 — O segredo abrange todos os factos que tenham chegado ao conhecimento do médico no exercício da sua profissão ou por causa dela (...)

⁴ Diário da República, 2.ª série — N.º 139 — 21 de julho de 2016



Ora, os estudantes de medicina não estão sujeitos a este segredo. Como garantir então este direito inalienável de todos os doentes? A PdL não prevê esta situação, deixando um vazio legal.

Por fim, a PdL, na exposição dos motivos, refere que *é necessário garantir o acesso a um conjunto de dados clínicos por parte da comunidade científica e, para isso, propomos um regime de acesso a um conjunto de dados detidos pela Direção Geral de Saúde, os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. (SPMS) e a Administração Central do Sistema de Saúde, IP., num modelo que garanta a sua encriptação e anonimato*, sendo mais uma vez nosso o sublinhado.

Ora, analisados os quatro artigos da PdL, e as alterações propostas à Lei n.º 58/2019, de 8 de Agosto, não se vislumbra onde está a disposição concreta que preveja um *modelo que garanta a sua encriptação*.

Mais uma vez não há consonância entre a exposição dos motivos e a redacção do normativo constante na PdL.

Face a tudo isto, o presente Projecto de Lei merece parecer negativo por parte da Ordem dos Advogados.

Este é, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 20 de Outubro de 2021,

Duarte Nuno Correia

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados